

PROTOCOLO Nº: 695420/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
INTERESSADO: MATHEUS ONIAS DAVID, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA,
RENATO TONIDANDEL
ASSUNTO: DENÚNCIA
PARECER: 151/24

DENÚNCIA. Atos de promoção pessoal por parte do Gestor Municipal e demais agentes públicos através das redes sociais do Município. Violação ao art. 37, §1º, da Constituição Federal. Inobservância ao princípio da impessoalidade. Desvirtuamento do caráter informativo das publicações. Pela procedência, com aplicação de multa, expedição de determinações e envio dos autos ao MPE, cf. CGM.

Versa o presente expediente sobre Denúncia proposta por Matheus Onias David em face do Município de Santa Lúcia e de seu Prefeito, Sr. Renato Tonidandel, noticiando supostas irregularidades atinentes à promoção pessoal do Gestor por meio das redes sociais do Município, em violação ao princípio da impessoalidade e ao disposto no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal.

Diante da minuciosa análise técnica promovida pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 335/24), que opinou pela **procedência da demanda**, com a (i) **aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Gestor Municipal, bem como pela (ii) expedição de determinações ao Município, para que (ii.1) retire ou adeque as publicações já veiculadas nas mídias sociais oficiais que caracterizem promoção pessoal e (ii.2) se abstenha de realizar práticas de autopromoção dos agentes públicos por intermédio das mídias sociais oficiais e pugnou, por fim, pela (iii) expedição de ofício ao Ministério Público Estadual da Comarca de Capitão Leônidas Marques/PR, uma vez que observado o descumprimento à Recomendação Administrativa oriunda do Inquérito Civil n.º MPPR-0028.22.000036-9, para adoção das providências que entender cabíveis, diante da constatação de que as postagens divulgadas nos veículos de comunicação oficiais do Município, em especial, o *Instagram* e *Facebook*, possuem menções e destaques ao nome e imagem do Prefeito Municipal e demais agentes políticos, como Vereadores e Deputados (peças n.ºs 05/06), o que é caracterizado como promoção pessoal, desvirtuando o caráter informativo das publicações, em ofensa ao art. 37, §1º, da Constituição Federal¹, ao art. 27, §1º, da Constituição do**

¹ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

Estado do Paraná e ao art. 93, da Lei Orgânica Municipal, este Ministério Público, desde logo, **nada tem a opor à conclusão alcançada pela Unidade Técnica.**

Com efeito, analisando os *prints* acostados pelo Representante (peças n.ºs 05/06), bem como aqueles anexados pela Unidade Técnica à peça n.º 19 (Instrução n.º 335/24 - CGM), denota-se que, de fato, mesmo após a expedição de Recomendação Administrativa pelo Ministério Público Estadual (de n.º 03/2022, peça n.º 04) no sentido de que o Município cessasse a utilização das mídias sociais para fins de autopromoção do Gestor e demais autoridades políticas, **o ente permaneceu divulgando postagens que dão notável destaque à figura destes à frente da Administração Municipal, em afronta ao princípio da impessoalidade, deturpando, de forma consciente e reiterada, o caráter meramente informativo, educativo ou de orientação social que deveria norteá-las** – devendo ser levado em conta, aliás, que a Unidade Técnica verificou que houve publicações recentes com semelhantes vícios, datadas de setembro e outubro de 2023.

Sendo assim, diferentemente do que foi alegado em sede de contestação (peça n.º 16), não há como se acolher a tese de que a publicidade do ente “*observou estritamente o preceito constitucional, eis que nítido o seu caráter informativo, com o objetivo de dar transparência aos atos administrativos*”, uma vez que, conforme constatado pela CGM, grande parte das postagens configuraram um meio de personificar a Administração Pública através da figura do Gestor.

Em sentido semelhante, vide a fundamentação exposta no Acórdão n.º 682/23 - S1C, proferido nos autos n.º 74893-4/21, que tramitaram perante esta Corte de Contas e responsabilizaram o Gestor Municipal pela divulgação de publicidade como forma de promoção pessoal:

Tem-se que o ex-gestor do Município do Turvo, senhor Nacir Agostinho Bruger, realizou contratação voltada à realização de publicidade institucional, objetivando a orientação social, educativa e informativa da população, nos termos do artigo 37, §1º da Constituição Federal:

[...]

Ocorre, no entanto, que os serviços passaram a ser utilizados com o objetivo de promover a figura do então prefeito, desvirtuando o objeto contratual. Como bem pontuado pela Coordenadoria instrutiva, a autopromoção do senhor Nacir pode ser observada a partir das seguintes evidências:

- **sua foto ocupa metade da capa do suposto informativo (p. 06);**
- **outras diversas fotos com o ex-gestor em clara evidência (p. 07 e 08);**
 - linguagem tendenciosa utilizada para enaltecer a gestão do ex-gestor em vez de fazer menção à prefeitura municipal de maneira neutra (p. 09);
 - **nome do ex-gestor citado reiteradamente ao longo do suposto informativo.**

◦ Inegável, portanto, que o objetivo do referido boletim era, em verdade, promover a imagem pessoal do ex-prefeito, desvirtuando completamente o viés informativo que deveria possuir.

Nesse contexto, além da procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, **também se faz pertinente a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor NACIR AGOSTINHO BRUGER.**

(sem grifos no original)

Diante do acima exposto, este Ministério Público de Contas **pugna pela procedência da presente Denúncia**, com aplicação de multa administrativa ao Alcaide, Sr. Renato Tonidandel, emissão de determinações ao Município Santa Lúcia e expedição de ofício ao Ministério Público Estadual da Comarca de Capitão Leônidas Marques/PR, nos moldes pleiteados pela d. Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 335/24).

Curitiba, 13 de março de 2024.

Assinatura Digital

JULIANA STERNADT REINER
Procuradora do Ministério Público de Contas

GN